

**Lei n.º 60/2005,
de 29 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

**Artigo 2.º
Inscrição**

1. A Caixa Geral de Aposentações deixa, a partir de 1 de janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores.
2. O pessoal que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social.

**Artigo 3.º
Condições de aposentação ordinária**

1. A idade de aposentação estabelecida no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015, nos termos do anexo I.
2. O tempo de serviço estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, de 36 anos, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2014.
3. A partir de 1 de janeiro de 2015, podem aposentar-se os subscritores que contem, pelo menos, 65 anos de idade e o prazo de garantia em vigor no regime geral da segurança social.

**Artigo 4.º
Condições de aposentação antecipada**

1. O tempo de serviço estabelecido nos n.ºs 1 e 4 do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação é progressivamente aumentado até atingir 40 anos em 2013, nos termos do anexo II.

2. Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que venham a aposentar-se ao abrigo do disposto no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, com as alterações do número anterior, até 31 de dezembro de 2014 beneficiam, na determinação das penalizações a aplicar à pensão, em alternativa ao regime previsto naquela disposição, de uma redução de seis meses na idade de aposentação estabelecida no anexo I por cada ano completo que o tempo de serviço exceda o estabelecido no anexo II.

Artigo 5.º

Cálculo da pensão de aposentação

1. A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de agosto de 1993, com a denominação de P, resulta da soma das seguintes parcelas:

- a) A primeira parcela, designada por P1, correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo II;

- b) A segunda, com a designação de P2, relativa ao tempo de serviço posterior, é calculada de acordo com os artigos 6.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de fevereiro, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de fevereiro, a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas após 1 de janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de dezembro de 2005, perfazer o limite do anexo II;

T2 é a taxa anual de formação da pensão, de 2% até 31 de dezembro de 2015 e, a partir de 1 de janeiro de 2016, entre 2% e 2,3%, em função do valor da remuneração de referência;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de janeiro de 2006, para,

somados aos anos registados até 31 de dezembro de 2005, perfazerem o limite do anexo II.

2. A pensão de aposentação dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 continua a ser calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de agosto.

Artigo 6.º

Cálculo da pensão de sobrevivência a partir de 1 de janeiro de 2006

1. A pensão de sobrevivência atribuída por óbito, ocorrido após 31 de dezembro de 2005, de subscritor ou de pensionista aposentado a partir de 1 de janeiro de 2006 nos termos do n.º 1 do artigo anterior corresponde à soma de 50% de P1 com o valor que resultar da aplicação a P2 das regras do regime geral da segurança social.

2. A pensão de sobrevivência atribuída por óbito dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social.

3. A titularidade e as condições de atribuição das pensões referidas nos números anteriores regem-se pelas regras definidas no regime geral da segurança social.

Artigo 7.º

Salvaguarda de direitos

1. Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

2. Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação, considerando-se nesse caso, para efeito do cálculo das penalizações a aplicar à pensão, o limite de idade do anexo I.

3. Os subscritores abrangidos pelo disposto no número anterior que venham a aposentar-se antecipadamente até 31 de dezembro de 2014 beneficiam, em alternativa ao regime previsto na disposição legal nele mencionada, da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º, quando esta seja mais favorável, do que serão informados fundamentadamente pela Caixa Geral de Aposentações.

4. A aplicação da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º implica que:

a) A pensão seja calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º; e que

b) Nas penalizações a aplicar se tenham em consideração os limites de idade e de tempo de serviço dos anexos I e II.

5. Da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 não pode resultar a aposentação, com pensão completa, em idade inferior àquela em que o subscritor se aposentaria, com pensão completa, se lhe tivesse sido aplicado o regime em vigor em 31 de dezembro de 2005.

Artigo 8.º Aposentação compulsiva

É alterado o artigo 56.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 56.º Redução da pensão

No caso de aposentação compulsiva, a pensão é calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação, com o limite de 25%.»

Artigo 9.º Norma revogatória

São revogados o artigo 1.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e todas as normas especiais que confirmam direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 10.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2006.

ANEXO I

[referido no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea b) dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de janeiro de 2006 - 60 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2007 - 61 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2008 - 61 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2009 - 62 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2010 - 62 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2011 - 63 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2012 - 63 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2013 - 64 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2014 - 64 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2015 - 65 anos.

ANEXO II

[referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de janeiro de 2006 - 36 anos e 6 meses (36,5).
A partir de 1 de janeiro de 2007 - 37 anos (37).
A partir de 1 de janeiro de 2008 - 37 anos e 6 meses (37,5).
A partir de 1 de janeiro de 2009 - 38 anos (38).
A partir de 1 de janeiro de 2010 - 38 anos e 6 meses (38,5).
A partir de 1 de janeiro de 2011 - 39 anos (39).
A partir de 1 de janeiro de 2012 - 39 anos e 6 meses (39,5).
A partir de 1 de janeiro de 2013 - 40 anos (40).